



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Incluem-se, onde couber, os seguintes artigos 3º-A a 3º-D na Medida Provisória nº 1313, de 2025, com as seguintes redações:

“**Art. 3º-A.** Fica autorizada a comercialização e o envase, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nas instalações dos agentes definidos no artigo 3º-B e institui as diretrizes a serem observadas nessa atividade.

Parágrafo único. O envase, para os fins desta Lei, poderá ser originário ou derivado, assim entendido como o subsequente enchimento após o esvaziamento decorrente do uso.”

“**Art. 3º-B.** Os seguintes agentes, quando certificados, poderão comercializar e envasar, total ou parcialmente, os recipientes transportáveis de GLP:

I – o revendedor varejista de combustíveis automotivos;

II – o agente distribuidor de GLP; e

III – o revendedor de GLP, em depósitos qualificados ou em veículos apropriados e habilitados.

§ 1º O órgão competente do Poder Executivo regulamentará as condições para a comercialização e envase do GLP pelos agentes de que tratam os incisos I, II e III do *caput*, tratando, no mínimo, de:

I – equipamentos de combate a incêndios e demais equipamentos de segurança;



II – locais de risco onde serão vedadas as atividades de que trata o *caput*;

III – exigências da qualificação e habilitação referidas no inciso III do *caput*.

§2º Os agentes definidos nos incisos I, II e III do *caput* não poderão envasar e comercializar vasilhames que não possam continuar em serviço, conforme normas de requalificação, manutenção e inutilização.

§3º O órgão referido no §1º deste artigo deverá promover, junto à população, campanhas de conscientização dos riscos associados ao transporte e instalação dos recipientes de GLP.”

“**Art. 3º-C.** A certificação dos agentes referidos no art. 3º-B exigirá dos funcionários, empregados ou empreendedores a aprovação em curso de instrução dos conhecimentos relacionados ao Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), especialmente sobre acondicionamento, envase, transporte, segurança, medidas de socorro e de todas as normas citadas no art. 3º-B.

§ 1º A validade do curso de que trata o *caput* será de 5 (cinco) anos.

§ 2º A pessoa física, o microempreendedor individual (MEI), a microempresa e a empresa de pequeno porte, que comprovadamente tenham atuado no mercado de gás de cozinha por mais de 2 (dois) anos antes da data de publicação desta Lei, fica dispensada da realização do curso de que trata o *caput* pelo prazo referido no § 1º.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, estabelecendo carga horária mínima, conteúdo a ser exigido e demais requisitos, bem como a forma de comprovação citada no § 2º.”

“**Art. 3º-D.** A autorização para envase parcial de recipientes transportáveis de GLP não alterará o pagamento do auxílio Gas instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.”



JUSTIFICAÇÃO

Faz tempo que a população mais vulnerável do País enfrenta enormes dificuldades até para pagar pelos serviços mais básicos. E o gás liquefeito de petróleo (GLP), mais conhecido como gás de cozinha, representa hoje um grande peso no orçamento das famílias.

Não obstante a continuidade do auxílio-Gás, o GLP ainda representa um ônus grande para as famílias. Para procurar tornar o produto mais acessível, propõe-se emenda que atua sobre alguns dos fatores que contribuem para esse estado de coisas.

A primeira inovação é a de autorizar a comercialização e o envase, total ou parcial, de recipientes transportáveis de GLP. A possibilidade de enchimento fracionado do botijão permitirá às famílias com poucos recursos comprar um volume menor de gás e assim amenizar seu aperto financeiro. Consideramos que essa flexibilidade pode trazer alívio para uma parcela significativa da população.

A segunda inovação é a de desconcentrar a atividade de envase e comercialização do botijão. Como, atualmente, somente as distribuidoras podem atuar nesse segmento, os botijões vazios precisam ser recolhidos e levados às distribuidoras para envase, por vezes viajando por enormes distâncias.

Ao permitir que essas atividades sejam exercidas também por revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de GLP, evita-se o transporte desnecessário de botijões: estes não precisarão mais ser recolhidos por uma distribuidora, enchidos e depois retornados ao posto de combustível. O ganho em eficiência na cadeia de produção deve reduzir custos. Também serão consideráveis os ganhos ambientais, tanto pela redução de consumo de combustíveis, como por se evitar os desgastes das rodovias com o transporte de pesados botijões.

Além disso, a natureza cartelizada da distribuição de GLP no País tem resultado em preços altos e poucas opções de produtos. Com esta emenda, as atuais distribuidoras poderão continuar desenvolvendo suas atividades normalmente, com as economias de escala que afirmam lhes assegurar custos mais baixos e



garantias de segurança no abastecimento. O que se pretende é tão somente autorizar o surgimento de novos modelos de negócios. Se o empreendimento for viável e rentável, outros investidores entrarão no mercado e espera-se que isso resulte em maior concorrência e contribua para a queda de preços.

A segurança do consumidor tem sido, no passado, o principal argumento levantado contra o envase fracionado e a entrada de novos agentes nesse setor. Essa não deve ser, no entanto, uma razão para não seguir em frente. Outros países já adotam um modelo de maior concorrência na comercialização de GLP. Nos EUA, México e Canadá, por exemplo, o botijão pertence ao usuário, e é levado a postos de abastecimento pelo próprio consumidor, que escolhe a quantidade de gás a ser comprado, da mesma maneira como na bomba do posto de gasolina.

Em nosso país, temos o exemplo da venda de gás natural veicular (GNV) em postos de combustíveis, cujo transporte e manuseio é até mais arriscado que o do GLP. Se já existe uma estrutura para fiscalizar a venda de GNV, não deve haver grandes dificuldades para fazer as adaptações necessárias à recarga de botijões. Aponta-se que não é necessária uma estrutura complexa para ter um posto de envase: equipamentos modernos podem ser instalados até em contêineres.

Como a segurança é uma das principais preocupações na introdução de novos procedimentos nesse setor, a emenda estabelece que o Poder Executivo regulamentará as condições de envase e comercialização. É importante atribuir esse papel ao Poder Executivo, pois ele abriga os órgãos técnicos que conhecem profundamente a atividade e os riscos nela envolvidos. O órgão regulador saberá exigir os requisitos técnicos e de segurança para toda a cadeia de distribuição, fará a fiscalização e poderá fazer ajustes conforme as necessidades. Poderá, inclusive, exigir o desenvolvimento de novos recipientes seguros, com válvulas específicas, e aptos ao envase parcial nos postos de combustíveis.

Adicionalmente, dado os riscos envolvidos, recomenda-se que sejam promovidas campanhas de conscientização da população. Estas devem esclarecer a importância de se observar a data de validade do botijão, os cuidados com o transporte e a instalação e outras precauções necessárias no manuseio dos



recipientes de GLP. Na medida em que a responsabilidade pela segurança passa a ser de certa forma compartilhada, essa conscientização é chave para a efetividade da nova legislação.

A medida também preserva os atuais empregos e pequenos empreendimentos daqueles que já atuam no mercado do gás de cozinha, que poderão qualificar seus depósitos ou adaptar e habilitar seus veículos, conforme o inciso III do art. 3º-B. Para isso, também se estabelece a certificação dos agentes envolvidos com o manuseio, transporte e segurança do gás de cozinha.

Como requisitos para certificação, funcionários, empregados ou empreendedores envolvidos com o GLP precisarão passar por um curso de instrução que aborda conhecimentos específicos relacionados ao GLP, incluindo acondicionamento, envase, transporte, segurança, medidas de socorro e todas as normas pertinentes.

Entretanto, de forma a conceder um diferencial competitivo para os que já atuam nesse mercado, as pessoas físicas, os microempreendedores individuais (MEI), as microempresas e as empresas de pequeno porte que tenham atuado comprovadamente no mercado de gás de cozinha por mais de 2 anos antes da publicação da lei estão dispensadas de realizar o curso pelo período de validade do curso, qual seja, 5 anos.

O Poder Executivo será responsável por regulamentar os detalhes específicos desse processo, incluindo carga horária mínima do curso, conteúdo exigido, requisitos adicionais e a forma de comprovação para aqueles que estão dispensados do curso.

Além da preservação dos atuais empregos, a certificação é uma camada adicional de segurança e qualidade no manuseio e transporte do GLP, bem como de capacitação adequada dos profissionais envolvidos nesse setor.

Não obstante essa emenda vá contribuir para a queda do custo do GLP, na medida em que aumenta a eficiência da cadeia de produção e fomenta a competitividade, o produto continuará representando um custo expressivo para as famílias mais vulneráveis. Por essa razão, a aprovação da emenda é compatível com o Programa Auxílio Gás.



Conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa relevante iniciativa que demonstra o compromisso deste Congresso Nacional com um dos mais importantes custos das famílias brasileiras, especialmente para as mais vulneráveis e necessitadas, que tem suas rendas mais comprometidas proporcionalmente com o gás de cozinha.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1139046546>